



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004159-71.2014.815.0011 – Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campina Grande

RELATOR : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)
APELANTE : Leandro Silva Pereira Lúcio
ADVOGADO : Francisco Pedro da Silva
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA PRATICADA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Art. 147 do Código Penal c/c a Lei 11/340/06. Pleito de absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade demonstradas. **Recurso desprovido.**

- A autoria e materialidade restou devidamente demonstrada nos autos, estando a palavra da vítima, amparada pelos depoimentos de testemunhas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

RELATÓRIO

Perante o Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campina Grande, Leandro Silva Pereira Lúcio, amplamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 147 do Código Penal, c/c a Lei 11.340/06.

Narra a peça inicial acusatória (fls. 02/03), que, no dia 06 de dezembro de 2013, em horário não determinado nos autos, na cidade de Campina Grande, o acusado se dirigiu até a residência da sua então companheira, a sra. Miriely Alves Silva Lúcio, com o propósito de conversar sobre o fim do relacionamento, porém diante da recusa daquela, o réu ameaçou-a, dizendo que se ela arranjasse outro homem iria matá-la.

Recebida a denúncia no dia 31 de março de 2014 (fl. 23), e depois da regular instrução, foi proferida sentença (fls. 55/58), condenando o réu, como incurso nas penas do art. 147 do Código Penal c/c a Lei 11.340/06, a uma pena de 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

A pena privativa de liberdade deixou de ser convertida em restritivas de direitos, diante da proibição expressa constante do art. 44, inciso I do CP.

Ademais, foi concedido o benefício da suspensão condicional da pena.

A defesa interpôs recurso de apelação (fl. 63).

Em suas razões (fls. 64/65), pugna pela absolvição, ao argumento de que as provas são frágeis a ensejar uma condenação, bem como porque as testemunhas não confirmaram, em juízo, a versão dos fatos trazidos pela vítima.

O Ministério Público ofereceu contrarrazões (fls. 81/85) pedindo a manutenção da sentença recorrida no seu inteiro teor.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 92/97).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa
(Relator)

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do recurso interposto.

Como visto, a defesa roga pela absolvição, ao argumento de que as provas são frágeis a ensejar uma condenação, bem como porque as testemunhas não confirmaram, em juízo, a versão dos fatos trazidos pela vítima.

Todavia, a tese defensiva não merece prosperar.

Vejamos.

No caso dos autos, a existência do fato, por ser daqueles que não deixam vestígios, foi estampada pelo inquérito policial (fls. 05/19), bem como pelo restante da prova produzida na instrução.

A autoria restou igualmente comprovada.

A vítima Maria Rosana Rodrigues da Silva, em sede judicial, à fl. 41 – mídia digital, esclareceu que foi casada com o acusado durante 11 anos, tendo dois filhos dessa união. Disse que estava separada de fato do acusado, mas ao chegar em casa, naquele dia, deparou-se com ele no interior da residência, tendo este lhe dito que “se ela arrumasse outro, lhe matava”, isso de modo bastante agressivo, assustando a ela e as crianças. Asseverou, ainda, que seu ex-marido é agressivo, mas, que se fosse possível, gostaria de retratar-se da representação, por possuir uma boa convivência com o acusado atualmente.

As testemunhas Tassiany Vieira da Silva e Josefa Helena Soares Meireles, ouvidas em juízo, fl. 41 – recurso audiovisual, confirmaram as declarações da ofendida.

Tassiany Vieira da Silva, em sede policial, disse: “sempre o indiciado discutiu e ameaçou a vítima, chegando a dizer que ia pegar a carreta e entrar com tudo na casa” e “uma vez chegou a ver uma mensagem no celular da vítima, onde o indiciado falava que ia matar a vítima”.

Josefa Helena Soares Meireles, fl. 12, no inquérito, asseverou “que o indiciado sempre teve um temperamento agressivo, onde chegava em casa passava a quebrar objetos dentro da casa, como também agredir com palavrões a vítima”.

Por outro lado, ao ser interrogado em juízo, fl. 44 – mídia anexa, o acusado negou a prática criminosa, alegando que, no dia dos fatos, dirigiu-se a casa de sua sogra para ver seus filhos, aduzindo que não houve ameaça e que a vítima apenas noticiou o fato criminoso no intuito de prejudicá-lo.

Todavia, sua negativa não se sustenta diante das provas coligidas aos autos.

Frise-se que, nos crimes praticados contra a mulher em situação de violência doméstica e familiar, assume especial relevo probatório a palavra da vítima, conforme vem decidindo a jurisprudência:

"A palavra da vítima, se coerente com os demais elementos probatórios existentes no processo, é apta a ensejar a condenação." (STJ – HC 93.965/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 15/04/2008, DJe 04/08/2008).

*"APELAÇÃO. Violência doméstica. Artigo 147, do Código Penal. Condenação. RECURSO DEFENSIVO. Absolvição. Fragilidade probatória. Atipicidade do fato. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 1. Se a materialidade e a autoria do crime restaram devidamente comprovadas, consubstanciadas especialmente nas declarações da vítima, tanto em sede policial, como em Juízo, firmes e seguras em relatar a ameaça sofrida, não há amparo à absolvição. Como já firmado em nossa Jurisprudência, a palavra da vítima reveste-se de crucial importância nos crimes ocorridos em um contexto de violência doméstica e familiar, eis que, em regra, ocorrem na clandestinidade, sem a presença, portanto, de outras pessoas, que não os envolvidos. **No que pertine ao dolo, no caso o elemento subjetivo restou demonstrado, eis que a promessa de mal injusto e grave, no sentido de que, se a vítima não ficasse com o ora apelante, ele a mataria, é inquestionável, tanto que esta chegou a afirmar em Juízo, ter medo que aquele cumpra sua ameaça.** Vale anotar que, o ora recorrente confirmou a ameaça, justificando apenas que a fez da boca pra fora, alegação que não se mostrou suficiente a afastar a comprovação do dolo. 2. Incabível a substituição da pena pela restritiva de direitos, na forma do artigo 44, I do Código Penal. RECURSO DESPROVIDO". (TJ-RJ, 0262744-25.2012.8.19.0001 – APELACAO - DES. KATIA JANGUTTA - Julgamento: 06/10/2015 -SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL).*

Nesse contexto, verifica-se que a sentença hostilizada está respaldada no acervo probatório produzido sob o crivo do contraditório, o qual, por sua vez, permitiu formar a convicção de que o apelante praticou de fato o delito reconhecido em seu desfavor, inexistindo, pois, motivos para a absolvição pretendida.

Portanto, não havendo qualquer sombra de dúvidas quanto a autoria e materialidade da ocorrência do crime de ameaça, a manutenção do *decisum* é a medida que se impõe.

No que se refere à pena aplicada, esta não merece reforma. Vejamos.

A d. magistrada primeva, acertadamente, ao ponderar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, entendeu que a moduladora judicial dos motivos do crime foi desfavorável, fixando, assim, a pena-base em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção. Na segunda fase, ausentes atenuantes e presente a agravante do art. 61, inciso II, alínea "f" (ter o agente cometido o crime com violência contra a mulher na forma da lei específica), aumentou a reprimenda para **01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção**, a qual foi tornada definitiva à míngua de outras causas a considerar.

Estabeleceu o regime aberto (art. 33, § 1º, "c", §2º, "c" e §3º, do Código Penal).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, já que não restou preenchido os requisitos insertos no art. 44, I, do CP.

Aliás a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nas infrações praticadas em ambiente doméstico e familiar, já encontra pacificidade junto ao Superior Tribunal de Justiça, que, consolidando o assunto editou a súmula 588.

"Súmula 588 do STJ: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos"

Ademais, foi concedido o benefício da suspensão condicional da pena.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio), relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 1º vogal) e João Benedito da Silva (2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de junho de 2018.

**Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
Juiz de Direito convocado
RELATOR**